



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**9579**

**Presidente da Mesa Diretora:** Cláudio Ribeiro Prates

**Espécie:** Projeto de Lei

**Categoria:** Não votados e/ou não tramitados

**Autoria:** Daniel Dias da Silva

**Data:** 27/03/2018

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 26/2018. (NÃO VOTADO). Torna obrigatório a inclusão do mel de abelha e seus subprodutos na complementação da merenda escolar, nas escolas municipais de Montes Claros, e dá outras providências.

**Controle Interno – Caixa:** 26.9

**Posição:** 28

**Número de folhas:** 07

Especie: PL  
Categoria: não consta  
X: 26.9  
Ordem: 28  
nº fls: 05



# Câmara Municipal de Montes Claros

## PROJETO DE LEI Nº 26/2018

AUTOR:

Ver. Daniel Dias da Silva

ASSUNTO:

Torna Obrigatório a Inclusão do Mel de Abelha e Seus Subprodutos na Complementação da Merenda Escolar, nas Escolas Municipais de Montes Claros e dá Outras Providências.

### MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 27/03/2018
- 2 - Comissão Legislação e Justiça e Educação
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Projeto de Lei Nº 26 / 2018

## **Torna obrigatório a inclusão do mel de abelha e seus subprodutos na complementação da merenda escolar, nas escolas municipais de Montes Claros e dá outras providências.**

Art. 1º- Fica obrigatório a inclusão do mel de abelha e seus subprodutos na complementação da merenda escolar, nas escolas públicas municipais de Montes Claros-MG;

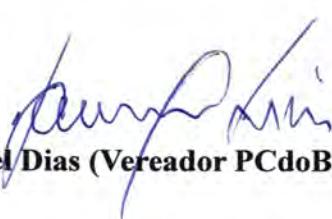
Parágrafo único – As formas de adição de mel e seus derivados na merenda escolar, a quantidade utilizada e as receitas, ficam a cargo de nutricionistas responsáveis pelo cardápio e do Conselho de Alimentação Escolar( CAE)

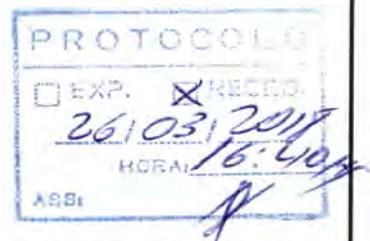
Art. 2º- Os produtos deverão ser adquiridos exclusivamente da agricultura familiar e seus assemelhados.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da Execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário,

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

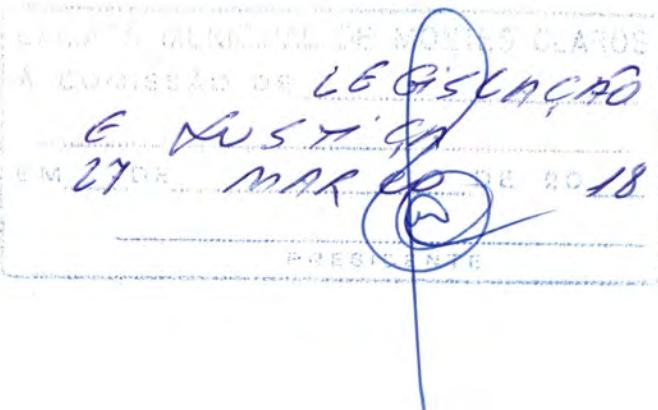
Sala de Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 26 de Março de 2018.

  
Daniel Dias (Vereador PCdoB)



Av. Dr. João Luis de Almeida, 40 – Tel. (38) 3690-5411 / GAB21 / Montes Claros – MG

E-mail: vereadordanieldia@gmail.com / ver.danieldias@cmmoc.mg.gov.br



## **Justificativa ao PL que torna obrigatório a inclusão do mel de abelha e seus subprodutos na complementação da merenda escolar, nas escolas municipais de Montes Claros e dá outras providências.**

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é um dos mais antigos programas sociais do Governo Federal, com origem na década de 40 com a promulgação da Constituição Cidadã, de 1988, o direito à alimentação escolar foi estendido para todos os alunos do ensino fundamental, o que beneficiou os alunos da pré-escola e das creches públicas e filantrópicas cadastradas no Censo Escolar do Ministério da Educação. O programa contribui para a melhoria da capacidade de aprendizagem, para a formação de bons hábitos alimentares, e ainda reduz a evasão escolar. O (PNAE) é o maior projeto de alimentação do mundo, em 2017 o programa vai receber um investimento anual de R\$ 4,15 bilhões do Governo Federal, para atender 41 milhões de alunos, inclusive em comunidades indígenas.

A responsabilidade pela aquisição dos produtos e elaboração dos cardápios, é dos Estados, Distrito Federal e Municípios. A tarefa é feita sob orientação de nutricionistas habilitados e com a supervisão do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), procura respeitar os hábitos alimentares locais e a vocação agrícola de cada região. A intenção da presente proposição é fazer com que a merenda escolar que é servida aos estudantes de Montes Claros, fique ainda mais completa passando a contar, em sua composição, com o mel de abelhas, propriamente dito, e seus subprodutos.

Conforme a resolução FNDE Nº 1, de 16/01/03, a merenda deve suprir no mínimo, por refeição, 15% das necessidades nutricionais diárias dos alunos beneficiados, durante sua permanência em sala de aula. A adição do mel de abelhas, um dos alimentos mais completos segundo a Organização Mundial de Saúde, se encaixa perfeitamente nessa exigência, à medida que é um alimento saboroso que, ao longo dos milênios, sempre foi considerado um produto especial, utilizado pelo homem desde os tempos mais remotos. Evidências de seu uso pelo ser humano aparecem desde a pré-história, com inúmeras referências em pinturas rupestres e em manuscritos e pinturas do antigo Egito, Grécia e Roma.

O mel é um alimento de alta qualidade, rico em energia e inúmeras outras substâncias benéficas ao equilíbrio dos processos biológicos de nosso corpo, entre as quais estão minerais como cálcio, cobre, ferro, manganês, magnésio, fósforo, boro, potássio, silício, sódio, enxofre, zinco e iodo. Sua inclusão na merenda escolar, sob supervisão de profissional nutricionista, vai enriquecê-la e colaborar com o desenvolvimento físico e intelectual das crianças e adolescentes de nosso Município.

Outro inegável mérito da presente proposição é fortalecer o segmento da apicultura local e regional, que representa grande potencial econômico para a cidade e região em função de características peculiares, como necessidade de pequenas áreas, baixos investimentos e ciclo curto. A apicultura é uma das poucas atividades capazes de ser praticada em qualquer região do país principalmente no Norte de Minas com aproximadamente cinco anos de seca consecutivas. A apicultura local vem causando impactos positivos, tanto sociais, quanto econômicos, contribuindo para a manutenção e preservação do Ecossistema/Bioma cerrado e consequentemente para aumentar os baixos índices pluviométricos. A cadeia produtiva da apicultura propicia a geração de inúmeros postos de trabalho, empregos e fluxo de renda, principalmente no ambiente da agricultura familiar, sendo, dessa forma, determinante na melhoria da qualidade de vida e fixação do homem no meio rural.

**Av. Dr. João Luis de Almeida, 40 – Tel. (38) 3690-5411 / GAB21 / Montes Claros – MG**

**E-mail: vereadordanieldia@gmail.com / ver.danieldias@cmmoc.mg.gov.br**



Com tudo isso, o consumo médio *per capita* de mel no Brasil é um dos mais baixos do mundo, não chegando a 100 gramas por pessoa por ano. Se compararmos com países como a Alemanha por exemplo, onde o consumo de mel chega a 2,4 quilos de mel por pessoa por ano, percebe-se a baixa procura pela população brasileira. Uma das razões desse baixo consumo pode ser a falta de costume da população brasileira que, de forma geral, considera o mel apenas um medicamento natural útil para as vias respiratórias, e não um alimento. Nesse viés, entendemos que um dos méritos do nosso projeto é que ele também ajuda a impulsionar o setor apícola local, fortalecendo a cadeia produtiva, a produção artesanal, empresarial, e consequentemente, propiciando a geração de postos de trabalho e renda na cidade e região.

É importante dizer que esta nossa iniciativa legislativa não é inédita no Brasil, uma vez que as Escolas da rede Municipal de ensino de Juiz de Fora-MG já possuiu a Lei N.º 12.059 - de 25 de junho de 2010. Torna obrigatória a inclusão de mel de abelha na complementação da merenda escolar, nas escolas públicas municipais, e dá outras providências. Projeto nº 156/2009

Por todas as razões expostas apresentamos este projeto de lei, para o qual esperamos contar com o apoio de nossos pares.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 26 de Março de 2018.



**Daniel Dias (Vereador PCdoB)**

**Av. Dr. João Luis de Almeida, 40 – Tel. (38) 3690-5411 / GAB21 / Montes Claros – MG**

**E-mail: vereadordanieldia@gmail.com / ver.danieldias@cmmoc.mg.gov.br**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 26/2018 QUE “Torna obrigatório a inclusão do mel de abelha e seus subprodutos na complementação da merenda escolar, nas escolas municipais de Montes Claros e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Daniel Dias.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto tem como escopo tornar obrigatório a inclusão do mel de abelha e seus subprodutos na complementação da merenda escolar nas escolas públicas municipais de Montes Claros.

A princípio o projeto trata de questões de interesse local, não se vislumbrando qualquer vício de iniciativa.

Entretanto, o projeto de lei, prevê a criação de obrigações e despesas para o Poder Executivo, ferindo a Lei Orgânica e a própria Constituição Federal.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 28 de março de 2018.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/ MG 78.605



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 26/2018

**AUTOR:** Ver. Daniel Dias da Silva

**MATÉRIA:** "Torna Obrigatório a Inclusão do Mel de Abelha e Seus Subprodutos na Complementação da Merenda Escolar, nas Escolas Municipais de Montes Claros e dá Outras Providências.

#### I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 27/03/2018, com entrada na Sala das Comissões no dia 28/03/2018.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei versa sobre a obrigatoriedade da inclusão do mel de abelha e seus subprodutos na complementação da merenda escolar, nas escolas municipais de Montes Claros.

Não obstante o mérito da matéria, observa-se que o projeto de lei em seu art. 1º cria obrigação para o Executivo Municipal, quando torna obrigatório a inclusão do mel de abelha e seus subprodutos na complementação da merenda escolar, nas escolas públicas municipais de Montes Claros – MG, o que é vedado pela Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, verifica-se que a proposição incide em vício de iniciativa, ferindo o princípio da independência entre os Poderes.

#### III – CONCLUSÃO

Face ao exposto esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2018.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva

Vice-Presidente : Ver. Martins Lima Filho

Relator: Ver. Wilton Afonso Dias Soares: